



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073914-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIOGO JOSÉ DE CASTILHO NETO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS UTILITY CREDIT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073914-92.2025.8.26.0000

Agravante: Diogo José de Castilho Neto

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Utility Credit

Ação: Declaratória

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Dr. Cassio Pereira Brisola

Voto nº 14.342

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação anulatória. Pretensa suspensão da execução em apenso (nº 1067318-08.2022.8.26.0100), relativa ao débito sub judice. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 300, do CPC. Não demonstrada, de plano, a quitação da dívida. Necessária a instauração do contraditório. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1410, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, consistente na suspensão da execução em apenso, processo nº 1067318-08.2022.8.26.0100.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; b) há provas sólidas nos autos quanto à quitação do Termo de Cessão nº 2111160001 por meio do cheque nº 93, no valor de R\$.569.328,56, que é objeto da execução em apenso; c) o agravante está sofrendo

gravemente prejudicado pelos atos expropriatórios realizados de forma indevida na execução; d) insiste na suspensão da execução até o julgamento final da ação declaratória (fls. 01/23).

Tempestivo e preparado.

Fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta, eis que o agravado ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação anulatória de débito promovida pelo agravante, com pedido de tutela de urgência para suspender o andamento da execução em apenso, nº 1067318-08.2022.8.26.0100. A medida foi indeferida. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Em suma, pretende o recorrente a suspensão da demanda executiva ao argumento de que foi pago o débito exequendo, relativo ao Termo de Cessão nº 2111160001, no valor de R\$.569.328,56.

À luz do art. 300, do CPC, a tutela provisória de urgência, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois

requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, este último tendo por condão a demonstração da verossimilhança das alegações da parte.

Contudo, não se verifica, no caso *sub examine*, a verossimilhança das alegações expostas pelo autor em sua exordial, ao menos em sede de cognição sumária, eis que não há demonstração de plano de quitação do débito objeto da execução nº 1067318-08.2022.8.26.0100.

Ora, o pagamento da dívida é matéria que demanda a instauração do contraditório, quiçá a abertura da fase probatória.

Ademais, sublinhe-se que, conforme bem observado na decisão hostilizada, os embargos à execução opostos pelo executado, ora agravante, foram extintos sem resolução de mérito. O acórdão que manteve a sentença transitou em julgado em 27.08.2024 (fls. 1311/1322).

Daí a razão pela qual não se verifica nenhuma irregularidade no prosseguimento da execução, não sendo possível determinar sua suspensão neste momento.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. **DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE SÃO EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA COBRANÇA EM DUPLICIDADE AO LONGO DO TRÂMITE PROCESSUAL, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2353703-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (g.n.).

Agravado de Instrumento. **Ação declaratória de inexistência de débitos com pedido liminar de suspensão de execução n.º 1001333-39.2022.8.26.0247, fundada em contrato de locação, em cujos autos também requerida a suspensão do feito. Indeferimento. Agravado insubsistente. Narrativa que demanda contraditório.** Pleito ainda passível de ser formulado na via própria dos embargos à execução, a teor do art. 919, § 1.º do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2174286-83.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO
ao recurso.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora